



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35060.001180/2008-82
Unidade de Origem: Agência Alegre/ES
Documento:
Recorrente: VICENTE DE PAULO PEREIRA
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relatora: Leni Cândida Rosa

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo segurado VICENTE DE PAULO PEREIRA e encaminhado à Presidência deste Conselho pela Senhora Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

O interessado requereu, em 23 de outubro de 2008, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, apresentando a Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz emitida pela ESCOLA AGROTÉCNICA DE ALEGRE / ES (documento de fls.04) para o período de 20/01/81 a 10/12/83 em que frequentou aulas teóricas e participou de práticas de laboratório e agropecuárias integrantes do currículo escolar, com remuneração indireta à conta da Dotação Global da União.

O requerente comprovou ser filiado a Regime Estatutário na data do pedido.

O pedido de CTC foi indeferido, conforme consta da comunicação de fls.19/20, por entender a Autarquia que havia impossibilidade de atendimento em face do contido na Instrução Normativa N.º 27, de 30/04/2008 e no Parecer CONJUR MPS N.º 11 de 17/01/2008 e que o período solicitado está fora daquele em que há previsão para a emissão de Certidão para o Aluno Aprendiz que seria de 30/01/42 a 15/02/59.

Inconformado com o indeferimento do pedido, o interessado recorreu à 24ª JRPS/ES invocando em seu favor o mesmo Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008.

Em 12/01/2009, pelo Acórdão N.º 159/2009, o recurso do segurado foi improvido por unanimidade.

Em sua decisão, o Colegiado considerou que a Certidão não poderia ser emitida em face do contido no artigo 127, inciso II do Regulamento da Previdência Social, que determina que não haja emissão de CTC para períodos de vinculação a Regime Próprio de Previdência; que a própria Certidão emitida pela Escola Agrotécnica de Alegre / ES deveria ser utilizada para os fins pretendidos pelo segurado.

No recurso a uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho o interessado alegou que a relatora do recurso examinado na primeira instância se equivocou ao considerar a Certidão de Aluno Aprendiz como documento hábil para a averbação pretendida; que a sua filiação não era a Regime Próprio de Previdência; que o Colegiado foi induzido a erro pela Relatora; que a sua pretensão tem amparo na legislação e deve ser atendida em conformidade com o Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008, pois, no período em questão recebeu remuneração indireta da União, conforme Certificado nos autos.

Em contra-razões o INSS, por sua Seção de Revisão de Direitos em Vitória / ES, solicitou a manutenção da decisão da 24ª JRPS/ES, considerando que o recorrente apresentou uma CTC expedida por RPPS – Regime Próprio de Previdência (no caso a União) e que, de acordo com o contido no inciso II do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, não caberia a emissão de uma nova certidão. Alegou, ainda, a Autarquia que não há nos autos comprovação de que as despesas do aluno no período em exame tenham sido custeadas pela União.

Foi juntado ao processo o extrato do CNIS, constando vínculos do segurado como estatutário a partir de 23/04/85.

Em 16/06/2009, pelo Acórdão N.º 00385/2009, o recurso foi improvido por unanimidade pela 1ª Câmara de Julgamento.

Em sua decisão, o Colegiado considerou que a CTC deveria ser emitida pelo órgão a que o interessado esteve vinculado, neste caso, a União.

Notificado da decisão, o interessado solicitou, em petição endereçada ao Presidente deste Conselho, a Uniformização de Jurisprudência, juntando ao processo o Acórdão decorrente do julgamento do recurso N.º 35060.001156/2007-62, no processo de CTC, de interesse do senhor Tarcisio José Sobreira, onde foi concluído pela possibilidade de emissão de CTC para o período de 1971 a 1973, na condição de Aluno Aprendiz.

Houve contrarrazões apresentadas pela Autarquia, às fls.56/57, com a exposição do entendimento de que não está demonstrada a divergência alegada pela parte; que votos diferentes podem indicar simplesmente a prerrogativa dos julgadores em analisar casos cujas peculiaridades eventualmente possam conduzir a resultado diverso da interpretação habitual dos demais aplicadores da Lei.

O processo foi distribuído pela Presidente da 1ª Câmara e entrou novamente em pauta, porém, foi mantida a decisão de Negar Provimento ao recurso do segurado e foi sugerido o encaminhamento do pedido de Uniformização de Jurisprudência para apreciação do Conselho Pleno. O encaminhamento foi feito pela Presidente da 1ª CaJ pelo despacho de fls. 74, em 28/12/2009.

Depois do pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos, o Presidente do Conselho determinou a instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 64 da PT / MPS N.º 323/2007 (RICRPS).

Na manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos foi devidamente registrado que não há necessidade de novo encaminhamento para contrarrazões da Autarquia, tendo em vista que, embora o primeiro Acórdão da 1ª CaJ tenha sido anulado, foi mantida a mesma tese aduzida anteriormente, caso em que deve ser privilegiada a aplicação dos princípios da efetividade do processo e da economia processual.

É o Relatório.

Peço inclusão em Pauta.

Voto

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é considerado tempestivo (art. 305, parágrafo 1º do Decreto 3048/99).

A Uniformização de Jurisprudência está prevista nos artigos 62 a 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria GM / MPS 323/2007, para consolidação de jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS ou em casos em que decisão divergente em matéria de direito for proferida por outra unidade julgadora. No caso em exame, a documentação juntada ao processo confirma a divergência de apontada.

Como consta do relatório, o recorrente pretende a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, dos períodos de aprendizado na condição de aluno aprendiz de Escola Agrotécnica Federal.

Inicialmente cabe lembrar que o pedido de uniformização tem como foco dois pontos: o primeiro, a questão da filiação do segurado, se a Regime Próprio de Previdência ou RGPS e, segundo: a questão da existência de remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União, no período de aprendizado em Escola Técnica Federal.

Quanto ao primeiro ponto, a observação do contido nos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social desde o Decreto 357/91 até o Decreto 2.172/97 (artigo 58, inciso XXI) nos dá a certeza de que o período de aprendizado em escolas federais é considerado de filiação ao RGPS e não a Regime Próprio de Previdência. A não inclusão do período de aprendizado no Decreto 3.048/99 já foi analisada no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – Parecer CONJUR / MPS N.º 11/2008, mantendo-se o direito do reconhecimento do período como de filiação ao RGPS independente da data em que o segurado implementou o direito à concessão da aposentadoria. Assim, a Certidão para fins de contagem recíproca deve ser emitida para o Aluno Aprendiz pelo INSS.

Tratando da matéria, a Lei 8.213/91, dispõe:

“Art 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Redação da Lei 9.711/98”.

Quanto à emissão da CTC, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99

“Art.130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto N.º 6.722/2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto N.º 6.722/2008)

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto N.º 3.668/2000)”.

“Art.134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente”.

Assim, temos que, o período para o qual o interessado pretende obter a CTC é de filiação ao RGPS e cabe ao INSS a emissão.

Quanto à segunda questão (remuneração do aluno no período de aprendizado em escolas federais cabe, também, observar o contido no Parecer CJ / MPS / N.º 11/2008).

O referido Parecer (CJ / MPS N.º 11 de 17/01/2008) que, em face da Jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça alterou em parte o entendimento do Parecer CJ N.º 2893/2002, para preservar o direito ao cômputo do tempo de aluno aprendiz independente da data da implementação do direito à aposentadoria e reafirmou o entendimento de que é devido o aproveitamento, para fins de contagem de tempo de serviço / contribuição, do período exercido na condição de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União.

Na Certidão juntada ao processo, às fls.04, verifica-se que a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE / ES, registrou: “o interessado foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que alimentos, calçados, vestuários, atendimento médico-odontológico e pousada, foram adquiridos com verbas provenientes do orçamento da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de cultura e criações desta Escola, mediante consignação 1.1.4 – sub consignação 11”.

Assim, é claro pela simples leitura do que foi certificado no documento da Escola Federal que a condição do interessado é aquela do aluno aprendiz previsto na legislação previdenciária como segurado do RGPS. Como determina a legislação em vigor, sendo o último vínculo do segurado de filiação a um Regime Próprio de Previdência, como já comprovado nos autos, caberá a emissão da CTC pelo INSS para que seja processada a aposentadoria pelo regime a que se encontra filiado.


De acordo com o contido no § 6º do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria GM / MPS / 323/2007, compete ao Conselho Pleno, nos casos de acolhimento do pedido de uniformização de jurisprudência, o pronunciamento em casos concretos com emissão de Resolução e / ou emissão de enunciados, com força normativa vinculante.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO** formalizado pelo segurado para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja reformado o **ACÓRDÃO N.º 7.633 de 16/12/2009 da 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho.**

Brasília – DF, 30/05/2011.


Leni Cândida Rosa
Relatora

Voto Divergente Vencedor

EMENTA. BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ALUNO-APRENDIZ.

Conta-se, como tempo de contribuição, o tempo de aprendizado profissional realizado em escola técnica, exercido na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovados dois requisitos: a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público, e o vínculo empregatício, admitindo-se, como confirmação deste, o trabalho prestado na execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Da Admissibilidade

O julgamento foi interrompido em decorrência de pedido de vista que formulei na sessão do Conselho Pleno de 31/05/2011.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente, em 10/07/2009 (o ofício de comunicação da decisão foi expedido em 06/07/2009, conforme fl.45), por Vicente de Paulo Pereira, contra o Acórdão nº 3.851/09 da 1ª Câmara de Julgamento (fls.42/44).

O interessado possui vínculo estatutário com o INSS desde 04/1985, de acordo com a consulta ao CNIS (fl.42). E o seu pedido de uniformização tem por mérito a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo Regime Geral de Previdência Social, para o período de 20/01/81 a 10/12/83, na condição de aluno-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Alegre – ES, com fulcro no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008.

Para demonstrar a divergência na jurisprudência deste CRPS, acerca da aludida matéria de direito, a parte indicou, como paradigma, a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, no Acórdão 4.964/2008 (fls.50/52), cujo provimento assegurou a emissão de CTC, para o tempo de aluno-aprendiz de outro requerente, também exercido em Escola Agrotécnica Federal, no período de 1971 a 1973.

Fazendo o cotejo do Acórdão recorrido com o Acórdão paradigma, resta evidente que as circunstâncias fáticas são similares, porquanto o pedido de emissão de CTC refere-se, em ambos os pedidos administrativos, ao tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, e em Escola Agrotécnica Federal. Não obstante, houve divergência na interpretação do direito, pois a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que o interessado não faria jus à certidão solicitada.

Os requisitos de admissibilidade deste pedido de uniformização já estariam atendidos, e este Conselho Pleno poderia julgá-lo no mérito, não fosse o fato jurídico que sobreveio à interposição desse recurso.

É que a 1ª Câmara anulou o Acórdão objeto do presente pedido de uniformização, em revisão de ofício, e prolatou novo julgado (nº 7633/09, fls.69/73), o

qual manteve o desprovimento do recurso especial. Apesar disso, foi dado seguimento ao procedimento de uniformização, sem que o interessado tivesse ciência da referida revisão de ofício.

Entendo que o Conselho Pleno deve pronunciar-se sobre esta preliminar, isto é, se o pedido de uniformização ficou, por fim, prejudicado.

Em sendo negativo o juízo de admissibilidade, é possível que a parte apresente novo pedido de uniformização, contra o Acórdão proferido em revisão de ofício, após ter ciência dessa última decisão da 1ª Câmara; sendo-lhe facultado formular o pedido pela segunda vez, porque não se trata do mesmo Acórdão, a teor do §5º do art.64 do RICRPS.

No entanto, não me parece que esta solução satisfaça ao sentimento de justiça. O peso do tempo do processo está sendo suportado unicamente pelo recorrente, à espera de uma decisão definitiva deste CRPS sobre a existência do direito por ele afirmado.

Observo que o Acórdão proferido inicialmente, pela 1ª Câmara (nº 3.851/09), ateu-se ao fundamento de que o período solicitado pelo interessado referia-se a vínculo do Governo Federal, e por isso a CTC deveria ser requerida ao órgão federal ao qual esteve vinculado.

Por sua vez, o Acórdão decorrente da revisão de ofício, com amparo no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008 e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aduziu novos fundamentos, a saber: (a) que a emissão de CTC de atividade que não exigia filiação obrigatória à Previdência Social somente seria feita mediante indenização; (b) que a indenização seria inviável, pois o aluno-aprendiz, na forma descrita na certidão apresentada, não integrava o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral; e (c) que o Regulamento e o Parecer citados permitiriam que o período exercido como aluno-aprendiz fosse computado para fins de contagem de tempo de contribuição somente no caso de concessão de aposentadoria junto ao RGPS.

Apesar das novas razões trazidas em revisão de ofício, o certo é que a situação jurídica substancial do recorrente permaneceu a mesma: continuou a ser-lhe negado o direito à emissão de CTC.

E a adoção de um pensamento do processo como instrumento meramente técnico, acabaria por simplesmente não promover a efetividade da ordem jurídico-substancial, protelando a eliminação da incerteza a respeito da existência do direito que o recorrente afirma possuir, afigurando-se uma demora processual não razoável.

Além disso, está demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial, que justificaria, inclusive, uma uniformização em tese, na forma do art.62 do RICRPS, porquanto as Câmaras de Julgamento divergiram em matéria de direito, aplicando o mesmo Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta; sem dizer que a necessidade de uniformização foi declarada no próprio Acórdão prolatado em revisão de ofício e na manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ deste CRPS.

Por essas razões, proponho o juízo de admissibilidade positivo para este pedido de uniformização de jurisprudência, devendo ser recebido como recurso interposto

contra o Acórdão nº 7.633/09, prolatado em revisão de ofício pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS. Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Para julgar o mérito do recurso, é preciso antes resolver duas questões surgidas no processo. A primeira consiste no regime previdenciário que seria o responsável pela emissão da CTC para o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz. A segunda é o escopo da tese jurídica sustentada no Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008.

A Escola emitente da certidão juntada aos autos, pelo interessado (original à fl.36), já se identificava oficialmente como estabelecimento de ensino federal desde o Decreto nº 83.935/79, que alterou a denominação dos estabelecimentos de ensino subordinados à Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário – COAGRI, (órgão vinculado à Secretaria de Ensino do Ministério da Educação e Cultura).

À referida época de atividade do recorrente, vigorava o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, que conferia regramento ao regime dos funcionários federais, em separado, na Parte III desse diploma, cumprindo a política previdenciária delineada com a instituição do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS em 1977 (Lei nº 6.439/77), que determinou a extinção do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE.

Não obstante a previdência social do funcionário federal fosse executada pelo INPS, este o fazia na forma da legislação própria: o antigo estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; assim como a previdência social urbana o era com fulcro em lei especial: Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807/60). A propósito, acrescenta-se o que asseveram os ilustres magistrados Carlos A. P. de Castro e João Batista Lazzari, no seguinte excerto de sua obra *Manual de Direito Previdenciário* (8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.63):

“A extinção do IPASE, contudo, não significou a uniformização da proteção previdenciária entre trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos; estes permaneceram regidos por normas específicas, na Lei n. 1.711/52 – o Estatuto dos Servidores Civis da União.”

A partir dessas premissas, observa-se que, no regime de previdência social do funcionário federal, este adquiria a qualidade de segurado obrigatório pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, nos termos do art.351 do RBPS, assim redigido (grifos nossos):

Art. 351. O funcionário federal adquire a qualidade de segurado obrigatório do regime de que trata este título pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento.

(...)

Consoante a análise conjugada dos artigos 2º, 11, inciso I, 12, inciso III, da Lei nº 1.711/52, considerava-se funcionário para os efeitos desse antigo Estatuto a pessoa legalmente investida em cargo público, ainda que em comissão.

Ocorre que o recorrente integrava o alunado, o corpo discente da Escola Agrotécnica Federal de Alegre – ES, de 1981 a 1983, não o corpo docente, nem o administrativo desse estabelecimento. Assim, não lhe era aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de 1952. Também não seria possível enquadrá-lo como extranumerário, admitido para funções ou serviços, em relação a quem o regime jurídico do Estatuto era extensivo, por força do art.252 da Lei 1.711/52, pois o pessoal extranumerário, a exemplo do mensalista, era admitido mediante nomeação e contrato, ainda que a título precário, e tinha remuneração direta determinada.

Então, na condição de aluno-aprendiz de estabelecimento de ensino federal, nos anos de 1981 a 1983, o recorrente não estava vinculado ao regime de previdência social do funcionário federal.

Portanto, ao contrário do que asseverou o Acórdão inicialmente prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, entendo que não compete ao regime próprio dos servidores da União fornecer CTC no caso concreto, mesmo porque, se o período fosse de vinculação a regime próprio, não caberia a expedição de CTC, já que a razão desta é a averbação de tempo em outro regime de previdência, mediante contagem recíproca, e não no regime em que já se encontra o recorrente; lembrando que este é servidor do INSS desde 1985. Destarte, o documento apresentado pelo recorrente à fl.36 dos autos não pode ser considerado propriamente CTC, mas sim certidão escolar.

Agora, vejamos se a expedição de CTC estaria a cargo do INSS, relativamente ao mesmo tempo exercido na condição de aluno-aprendiz. Para a solução desse ponto, enfrente a questão supracitada, quanto ao escopo do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 11/2008 (Parecer Conjur/MPS 11/2008).

Inicialmente, destaco que o Parecer Conjur/MPS 11/2008 não revogou o Parecer CJ nº 2893/2002, somente revisou uma de suas conclusões, qual seja, o errôneo entendimento de que não se admitiria a contagem de tempo de serviço do período de aluno aprendiz, quando os requisitos para concessão do benefício fossem implementados após o advento do Decreto nº 3.048/99. O mais foi mantido integralmente nos termos do Parecer revisado. Nesse sentido, confira-se a ementa e o item 57 do Parecer Conjur/MPS 11/2008, a seguir transcritos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. "TEMPUS REGIT ACTUM". DIREITO ADQUIRIDO E IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. ART. 5º, INC. XXXVI, CF/88.

I. A LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 82881, 85218 e 174159).

II. O ADVENTO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, QUE DEIXOU DE ENUMERAR A HIPÓTESE DE CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ, NÃO ALTERA O CONTEÚDO E OS EFEITOS DOS FATOS JURÍDICOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

III. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO NAQUELA CONDIÇÃO MESMO NA HIPÓTESE DE O SEGURADO TER IMPLEMENTADO OS DEMAIS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DO DEC. Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

IV. REVISÃO DO PARECER/CJ Nº 2893/2002, NESTE PARTICULAR ASPECTO.

57. Diante do exposto, em que pesem os argumentos expostos no Parecer/CJ nº 2893/2002, a restrição temporal ali contida parece desafiar, ou mesmo contrapor-se, a princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, motivo pelo qual vislumbra-se procedência na recalcitrância manifestada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo neste ponto, especificamente, ser adotado o presente posicionamento quanto à preservação do direito ao cômputo do tempo do aluno aprendiz, mantidos os demais termos do mencionado parecer.

Esse esclarecimento é importante porque, nos termos do Parecer CJ nº 2893/2002, ainda em vigor, existem dois requisitos cumulativos para contagem como tempo de serviço do período de aprendizado profissional, em qualquer época, nas escolas técnicas, na condição de aluno-aprendiz: a remuneração e o vínculo empregatício; sendo que o Parecer Conjur/MPS 11/2008 aceita a remuneração indireta, à conta do orçamento da União.

A exigência de ambos os requisitos, principalmente o vínculo empregatício, não pode ser olvidada por este Conselho Pleno, com maior razão quando, no final do ano em que editado o Parecer Conjur/MPS 11/2008, houve o acréscimo do inciso XXII ao art.60 do RPS, pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, regulamentando expressamente a matéria, e admitindo a contagem como tempo de contribuição, nos seguintes termos:

XXII – o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

O vínculo empregatício é realmente um ponto essencial.

Tanto é assim, que restou pacificado o cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas no período de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942), de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, nos termos dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nº 611/92 e nº 2.172/97.

Isso porque já era assente para o Ministério da Previdência Social, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 24/1982 que, dentro do lapso temporal de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial, ainda que todos os cursos profissionalizantes mencionados no seu art.6º, §§1º e 2º, fossem de aprendizagem *lato sensu*, respectivamente, os do primeiro ciclo de ensino (ensino industrial básico, ensino de mestría, ensino artesanal, aprendizagem) e os do segundo (ensino técnico e ensino pedagógico), somente a modalidade do curso de aprendizagem, no sentido restrito do termo, ao qual se referia o §4º do art.9º deste Decreto-Lei 4.073/42, e não os demais (isto é: cursos industriais, de mestría e artesanais), é que exigia do alunado a condição de vínculo a estabelecimento patronal, deferindo, *ex vi legis* a condição de empregado ao aprendiz.

Ou seja, as condições para admissão nos estabelecimentos de ensino industrial, quanto aos cursos técnicos e industriais, não indicavam a necessidade de que o candidato fosse empregado, todavia, no que concerne ao curso de aprendizagem, que poderia, de acordo com o §3º do art.15 do Decreto-Lei 4.073/42, ser ministrado não somente nas escolas de aprendizagem, mas também em qualquer espécie de

estabelecimento de ensino industrial (mediante entendimento com as entidades interessadas), era a modalidade de curso que se destinava a ensinar aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, oficiais ou da iniciativa privada, metodicamente, o seu ofício. Confira-se o que a primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial prescreve a respeito dos cursos e escolas de aprendizagem nos arts.9º e 67:

Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens mencionadas no § 1º do artigo 6º desta Lei:

- 1 - cursos industriais;*
- 2 - cursos de mestria.*
- 3 - cursos artesanais.*
- 4 - cursos de aprendizagem.*

§ 1º Os cursos industriais são destinados ao mesmo, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º Os cursos de mestria tem por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o País, com observância das seguintes prescrições:

I - o ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados;

II - os empregadores deverão permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional;

III - as escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial;

IV - as escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade;

V - o ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes;

(...).

Portanto, ressalto que o vínculo empregatício, *ex vi legis*, foi determinante para a que os Regulamentos aprovados pelos Decretos nº 611/92 e nº 2.172/97, acolhessem como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional, exercido no período de vigência da primeira Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942), de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Vejamos, então, a redação do inciso XXI do art.58 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, que sintetiza esse entendimento:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

a) o período de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) o período de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

A importância do tema vínculo empregatício, para a contagem do tempo de aprendizado profissional como aluno-aprendiz, chegou, inclusive, a ser decisivo para a revogação do Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98, pelo Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

Com efeito, o Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98 concluiu no sentido de não reconhecer como tempo de serviço, o período em que o aprendiz participou de cursos técnicos de caráter profissionalizante, em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial). E o seu fundamento jurídico era que a Lei nº 3.552, de 16/02/1959, havia dado nova acepção ao termo aprendiz, e a permissão dada às escolas de ensino industrial para aceitarem encomendas de terceiros, mediante remuneração, prevista no art.32 desta Lei, não afastava o caráter meramente educativo desses trabalhos, nem configurava relação de emprego nesses casos, pela ausência de seus requisitos legais, sendo notável a inexistência da continuidade, ou seja, a ideia de eventualidade dessas encomendas associaria o estudante a trabalhador eventual, não a empregado.

Esse posicionamento austero do Parecer MPAS/CJ nº 1.263/98 foi afastado com o advento do Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02, sob o fundamento de que a questão estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários desempenhado em qualquer época, desde que tenha havido remuneração e vínculo empregatício, inclusive se exercido fora do período de vigência do Decreto-lei nº 4.073, de 1942.

Assim, a meu ver, este Conselho Pleno deve observar que o vínculo empregatício é requisito indispensável, consoante o Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02, e que, nesta parte, não houve revisão pelo Parecer mais recente: o Parecer Conj/MPS 11/2008.

No caso sob análise, a Certidão escolar apresentada pelo interessado é proveniente da Escola Agrotécnica Federal de Alegre/ES (fl.36), atestando freqüência ao curso técnico em agropecuária, que não é do ensino industrial, mas sim do Ensino Agrícola, conforme a disciplina da Lei Orgânica do Ensino Agrícola, dada pelo Decreto-lei nº 9.613/46. De acordo com este diploma, o curso a que se refere a Certidão juntada aos autos é o de formação do segundo ciclo do ensino agrícola (art.9º), curso agrícola técnico, com duração de três anos, e foi realizado em regime de internato, com

atividades extracurriculares exercidas pelo interessado nos campos de culturas e criações da referida Escola.

Devo frisar que a Lei Orgânica do Ensino Agrícola não previa a realização de encomendas de terceiros, e o curso de formação era constituído, essencialmente, conforme o seu art.15, do ensino de disciplinas e de práticas educativas. As disciplinas do curso agrícola supracitado eram de duas ordens, a teor do art.16, de cultura geral e cultura técnica. As práticas educativas eram a educação física e o canto orfeônico, de acordo com o art.18. Integravam o quadro da vida escolar os trabalhos complementares (art.21), mas estes se resumiam a excursões, atividades sociais escolares e estágios, consoante o seu art.40.

Quanto aos estágios, o §4º do art.40 atribuía à direção do estabelecimento de ensino agrícola a articulação com estabelecimentos de exploração agrícola para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de sua realização. Mas, não há registro na Certidão de fl.36 acerca de realização de estágio; e mesmo que houvesse, a condição de empregado dependeria da prestação de serviço em desacordo com a Lei 6.494/77.

Os trabalhos escolares, isto é, as lições, exercícios e exames (art.20) poderiam variar de 36 a 44 horas semanais, conforme o art.23.

Nesse contexto, não vejo como caracterizar vínculo empregatício.

A razão de ser da exigência do vínculo empregatício diz respeito, na minha compreensão, à possibilidade de enquadramento do interessado na categoria de segurado empregado para o Regime Geral de Previdência Social.

Havendo o enquadramento como segurado empregado, a prova do recolhimento das respectivas contribuições torna-se prescindível para os fins de emissão de CTC. Isso porque o segurado empregado do Regime Geral é favorecido por uma presunção legal de recolhimento oportuno e regular de sua contribuição pelas empresas a isso obrigadas, sendo que esta norma de arrecadação já era prevista desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Art.79, V, da Lei nº 3.807/60); e consta, atualmente, na Lei de Custeio, art.33, §5º (Lei nº 8.212/91).

Isso não passou despercebido pelo INSS, o qual fez constar na Instrução Normativa nº 45/2010, a seguinte norma a respeito de emissão de CTC:

*Art. 374. Observado o disposto no art. 373, mesmo na ausência de prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, poderão ser certificados os períodos:
I - de **empregado** e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições;
(...).*

Assim, quando o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no Capítulo sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição, prescreve, no §9º do art.130 (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000), que “A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216”; entendo que deve a presunção legal supracitada ser ressalvada dessa disposição.

Além disso, esse mesmo artigo 130 do RPS já determina outra exceção, mais adiante, no §15 (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008), quando prescreve que “*O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição*”, o que encontra amparo na Reforma Previdenciária advinda com a Emenda Constitucional nº 20/98, segundo a qual a lei não poderia estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, porém, a par dessa nova regra constitucional, a aludida Emenda admitiu expressamente, na forma de seu art.4º, a contagem, como tempo de contribuição, do tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria.

Esse direito à contagem de tempo, mesmo quando fictício, desde que admitido pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, nos termos do art.4º da EC 20/98, também refletiu nas regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios, editadas pelo Ministério da Previdência Social, com fulcro no art.9º da Lei nº 9.717/98, pois a Portaria Ministerial nº 154/2008, que disciplina a emissão de CTC pelos Regimes Próprios, veio a dispor, expressamente, nos arts. 10 e 11, o que segue:

Portaria MPS nº 154/2008

Art. 10. A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, observado o art. 11, inciso III.

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 11. São vedadas:

(...)

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e

(...)

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

(...).

E o ponto é que os Pareceres vinculantes da Consultoria Jurídica da Pasta, nº 2893/2002 e nº 11/2008, lidos em conjunto, bem como a legislação previdenciária vigente para efeito de aposentadoria, a teor do art.60, XXII, do RPS, exigem efetivamente o cumprimento cumulativo dos requisitos de remuneração e vínculo empregatício, para que o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, possa ser contado como tempo de contribuição.

Por conseguinte, a pretensão do interessado é improcedente, não sendo cabível emitir CTC somente com base na Certidão escolar apresentada, porquanto ausente o requisito do vínculo empregatício na situação analisada, sem o qual o respectivo período de aprendizado não é contado como tempo de contribuição, a teor da legislação citada acima.

A propósito, convém alertar o interessado que, mesmo sendo-lhe fornecida a CTC pelo Regime Geral, para utilização no Regime Próprio, a sua pretensão esbarraria na atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem considerado ilegal o

ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, quando é averbado tempo na condição de aluno-aprendiz, sem estar caracterizado o vínculo de emprego. Confira-se mediante os excertos dos Acórdãos colacionados a seguir.

Acórdão 206/2009 - Segunda Câmara

Voto do Ministro Relator

O Interessado inativou-se em 1996, com 31 anos e 20 dias de tempo de serviço, dos quais 7 anos, 7 meses e 2 dias são relativos a tempo averbado na condição de aluno-aprendiz.

Tal concessão baseou-se nas certidões de fls. 13/13-v e 14/14-v, expedidas pelas Escolas Agrotécnicas de Colatina/ES (1.741 dias) e Alegre/ES (1.021 dias). Aparentemente o Interessado cursou o antigo ginásio na Escola Agrotécnica Federal de Colatina, onde ingressou com 12 anos, e o curso técnico, equivalente ao atual ensino médio, em Alegre.

Como bem salientou a Unidade técnica, a condição de aluno-aprendiz não ficou devidamente caracterizada, mas apenas a de aluno. E, sem previsão legal, não é lícito que o Interessado compute para aposentação tempo de atividade escolar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Acórdão 15/2007 - Primeira Câmara

Voto do Ministro Relator

Cuida o presente processo do exame do ato de concessão de aposentadoria de interesse da ex-servidora Gilma Ferreira (fls. 2/6), vinculada à Justiça Federal da 2ª Região/RJ.

2. De início, alio-me às razões apresentadas no parecer exarado pela Sefip e entendo que o ato apresenta-se eivado de vício que enseja o julgamento pela ilegalidade.

3. Nada obstante, cabe o esclarecimento de que a concessão de aposentadoria apresenta-se irregular não apenas pelo fato de a escola ter considerado, no cômputo do tempo de serviço, o ano civil e não o escolar.

4. De fato, a concessão foi deferida com base em certidão em que não restaram comprovadas as condições estabelecidas no Acórdão TCU nº 2.024/2005 - Plenário.

5. Por meio do referido decisum, que modificou o entendimento até então vigente nesta Corte, passou-se a considerar a possibilidade de aproveitamento, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço de aluno-aprendiz, exercido após a vigência da Lei nº 3.552/1959, desde que observada a orientação presente no item 9.3 do citado Acórdão, que assim dispôs:

“9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode

resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n. 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n. 8.590, de 8 de janeiro de 1946.”

6. Naquela oportunidade, em Voto revisor proferido pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, restou assente que a execução de encomendas é condição indispensável para o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria, nos seguintes termos:

“A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição sine qua non para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente.

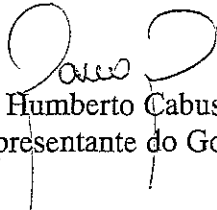
O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de ‘salário’ em espécie - ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época - e ‘salário’ in natura - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.” (grifei)

Por último, proponho a este Conselho Pleno a emissão de enunciado, nos termos do inciso II do §6º do art.64 do Regimento Interno do CRPS, com a redação que conferi à ementa deste voto, no trecho composto em grifo.

Ante todo o exposto, com a devida vênua da ilustre Relatora, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 30/06/2011


Mário Humberto Cabus Moreira
Representante do Governo



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

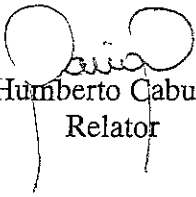
Decisório

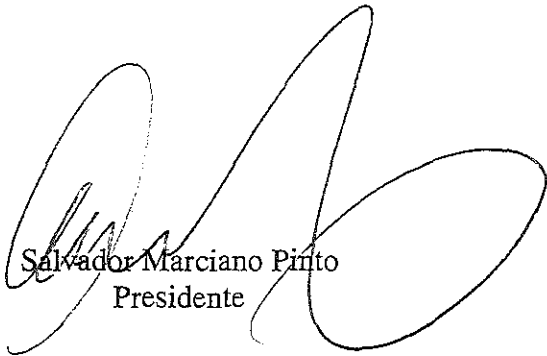
Resolução nº 05/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, CONHECER do pedido de uniformização de jurisprudência, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto vencedor do Relator Mário Humberto Cabus Moreira e sua fundamentação. Vencida a Conselheira Leni Cândida Rosa, Representante do Governo.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Isaura Moreira Pires, Maria Alves Figueiredo, Livia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, e Sônia Maria de Aguiar Cayres. Ausência justificada da Conselheira Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira.

Brasília – DF, 30 de junho de 2011.


Mário Humberto Cabus Moreira
Relator


Salvador Marciano Pinto
Presidente